

QUEST. ORD. EM EXTRADIÇÃO 934-6 REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI**RELATOR : MIN. EROS GRAU**

REQUERENTE(S) : GOVERNO DO URUGUAI

EXTRADITANDO(A/S) : ARTURO MARCEL MEYER CELIS

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM EM EXTRADIÇÃO. BRASILEIRO NATURALIZADO. CERTIFICADO DE NATURALIZAÇÃO EXPEDIDO. ART. 5º, LI, CF/88. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE PROVAS. INEXTRADITABILIDADE.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de impossibilitar o pleito de extradição após a solene entrega do certificado de naturalização pelo Juiz, salvo comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei.

2. A norma inserta no artigo 5º, LI, da Constituição do Brasil não é regra de eficácia plena, nem de aplicabilidade imediata. Afigura-se imprescindível a implementação de legislação ordinária regulamentar. Precedente.

3. Ausência de prova cabal de que o extraditando esteja envolvido em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Possibilidade de renovação, no futuro, do pedido de extradição, com base em sentença definitiva, se apurado e comprovado o efetivo envolvimento na prática do referido delito.

Questão de ordem resolvida no sentido de indeferir o pedido de extradição.

A C Ó R D ã O


Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de extradição.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

NELSON JOBIM

-

PRESIDENTE


 EROS GRAU

-

RELATOR



09/09/2004

TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM EXTRADIÇÃO 934-6 REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI**RELATOR : MIN. EROS GRAU**

REQUERENTE(S) : GOVERNO DO URUGUAI

EXTRADITANDO(A/S) : ARTURO MARCEL MEYER CELIS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: O Senhor Ministro de Estado da Justiça encaminhou pedido de prisão preventiva, para fins de extradição, do nacional uruguaio Arturo Marcel Meyer Celis, formulado pelo Governo do Uruguai.

2. A súplica veio instruída com os documentos de fls 06/25, em que se verifica que é imputado ao extraditando a prática de crime de tráfico de entorpecentes, na modalidade de transporte, previsto nos arts. 31 do Decreto-Lei 14.294, de 31/10/74 - "Ley de Drogas", com a redação dada pelo Decreto-Lei 17.016 (fl. 20).

3. Verificada a ausência de autenticação dos documentos que acompanharam o pleito, o Ministro Nelson Jobim, então relator, solicitou ao Estado requerente providenciasse a documentação necessária, conforme o disposto no artigo IV do Tratado de Extradicação celebrado entre Uruguai e Brasil em 27 de dezembro de 1916 e no Protocolo Adicional de 07 de dezembro de 1921 (fls. 28/29).

4. Às fls. 46/90, a Embaixada do Uruguai atendeu ao pedido, encaminhando a esta Corte a Nota Verbal n. 366, de 1º/12/2003, com os documentos requisitados.

Ext 934-QO / **

5. Estando suficientemente instruído o feito, foi decretada a prisão preventiva do extraditando (fls. 92/93), tendo sido a ordem cumprida em 20/04/2004, conforme se extrai do Aviso n. 1.451-MJ (fl. 114).

6. Em seguida, o alienígena requereu a revogação da prisão preventiva, sob o fundamento de que é cidadão brasileiro naturalizado há 17 anos e, por isso, não poderia ser extraditado sem sentença penal condenatória transitada em julgado.

7. Alega que o pedido extradicional baseia-se, tão-somente, no depoimento de pessoa detida no ano de 2000, época em que já era cidadão brasileiro.

8. Aduz, ainda, que o referido depoimento foi dado por desafeto seu, posto que prestou um serviço de transporte ao depoente, no trajeto de Santana do Livramento a Porto Alegre, mas não foi remunerado pelo depoente, o que os levou às vias de fato e, inclusive, a promessa de vingança feita pela outra parte.

É o relatório da questão de ordem que ora submeto a este Plenário.



V O T O

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (Relator): Senhor Presidente, embora o rito procedimental referente a este pedido de extradição ainda não tenha sido concluído, visto que nem mesmo o interrogatório do extraditando foi realizado, entendi por bem trazer o feito a julgamento, em questão de ordem, face à situação peculiar do extraditando, consubstanciada no fato de tratar-se de brasileiro naturalizado.

2. A esse propósito, registre-se inicialmente o fato de estar comprovado tratar-se de brasileiro, nos termos do certificado de naturalização expedido pelo Ministério da Justiça, em 29 de janeiro de 1988, no Processo n. 3.463/87-8430.

3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, já salientou que a naturalização só se consuma com a solene entrega do certificado pelo Juiz, de tal modo que, "*No interregno, sem estar ainda investido na condição de brasileiro, o naturalizando responde de acordo com a sua nacionalidade anterior*" (RTJ 113/128), Rel. Min. RAFAEL MAYER).

4. A matéria - extradição de brasileiro naturalizado, em face do inciso LI da Constituição do Brasil - não é nova, posto que esta Corte já se pronunciou sobre a questão em três diferentes ocasiões - EXT 541, Sepúlveda Pertence, EXT 688, Celso de Mello e EXT 690, Néri da Silveira.

5. A inextraditabilidade de nacional é princípio consagrado quase que universalmente, tendo-se notícia de que apenas os EUA e a

Ext 934-QO / **

Inglaterra não o acolhem (J. F. Rezek, *Direito Internacional Público*, 6a edição, Saraiva, São Paulo, 1996, pág. 206). A Constituição do Brasil, por seu turno, não admite, em regra a extradição de brasileiro.

6. Não obstante, antes do advento da Constituição de 1988, a legislação ordinária brasileira permitia a extradição de brasileiro, que viesse a se naturalizar após o fato criminoso (Lei 6.815/80, art. 77, I), o que suscitava dúvidas sobre a sua constitucionalidade, já que a própria Constituição não fazia distinção entre brasileiro nato e naturalizado, ao menos para essa finalidade.

7. Dissipando qualquer dúvida a respeito da extradição de brasileiro, a nova Constituição do Brasil admitiu expressamente, em duas hipóteses estritas, a possibilidade excepcional de extradição de brasileiro naturalizado, prescrevendo, em seu art. 5º, inciso LI, que "*Nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei*"

8. A hipótese a analisar é a parte final do preceito.

9. No que concerne à inteligência a ser conferida à cláusula "*comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes, e drogas afins, na forma da lei*", esta Corte adotou entendimento na Extradicação n. 541-República Italiana, relator para o acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence, de cuja ementa destaco o seguinte trecho, verbis:

Ext 934-QO / **

"(...) para a extradição do brasileiro naturalizado antes do fato, porém, que só a autoriza no caso de seu 'comprovado envolvimento' no tráfico de drogas, a Constituição impõe à lei ordinária a criação de um procedimento específico, que comporte a cognição mais ampla da acusação, na medida necessária à aferição da concorrência do pressuposto de mérito, a que excepcionalmente subordinou a procedência do pedido extraditório: por isso, **a norma final do art. 5º, LI, CF, não é regra de eficácia plena, nem de aplicabilidade imediata.**"

10. Assim, para que o preceito constitucional tenha eficácia, afigura-se imprescindível a implementação de legislação ordinária regulamentar. No mesmo sentido a EXT 688, relator o Min. Celso de Mello

11. Além do mais, ainda que se considere o preceito constitucional auto-aplicável --- e não desejo debater este ponto -- -, o Estado requerente não trouxe aos autos prova cabal de que o extraditando esteja envolvido em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

13. É que se extrai dos autos que o pleito extraditacional fundamenta-se no seguinte:

"O mesmo deverá serem (sic) reconduzido a esta Sede Judicial aos efeitos de prosseguir a indagação referente aos fatos de autos. A investigação referir-se-á à **eventual participação** do mesmo na descarga desde um avião pequeno em campos deste Departamento - Área Puntas do Tapado da Seção Policial 13ª, de 454 quilogramas de maconha com data 29 de julho de 2000; e que motivaram o processamento e prisão do processado senhor ROBERTO MELO ARMUA com data de 31 de julho de 2000" (fl. 66 e verso).

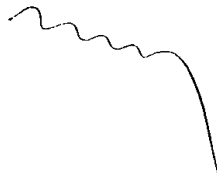
Ext 934-QO / **

14. Verifica-se, portanto, que não existe a certeza, no Estado requerente, da participação do extraditando em tráfico de drogas. Além do mais, importa observar que o indiciamento do extraditando na sentença interlocutória, de 31/07/2000, está baseado, tão-somente, nas informações provenientes de outro co-réu -- Roberto Melo Armua --- conforme se infere do item II - PROVA, constante da sentença alienígena, *verbis*:

"A prova dos fatos descritos emerge das declarações do processado dadas antes da audiência imposta pelo art. 126 do CPP, e a ratificação que no seu curso efetuou com a presença da sua Defensora"

Do exposto, dado que no processo o juiz exerce constante atividade saneatória, **indefiro o pedido de extradição ora formulado**, tendo em vista as condições de procedibilidade da ação, determinando-se em consequência a imediata soltura do extraditando, se por outro motivo não estiver preso.

Nada impedirá que, no futuro, haja renovação do pedido de extradição, com base em sentença definitiva da Justiça uruguaia, se apurado e comprovado seu efetivo envolvimento em tráfico de entorpecentes, a ser, então, novamente, apreciado por esta Corte, nos limites supra indicados.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

QUEST. ORD. EM EXTRADIÇÃO 934-6

PROCED.: REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

RELATOR : MIN. EROS GRAU

REQTE.(S): GOVERNO DO URUGUAI

EXTDO.(A/S): ARTURO MARCEL MEYER CELIS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido de extradição, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 09.09.2004.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


p/ Luiz Tomimatsu
Secretário